



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.821 - RN (2014/0215907-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADOS** : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE. ENCONTRO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. IN SRF 210/2002.

1. *In casu*, a entrega da DCTF original ocorreu em 14.2.2003, instante em que já se encontrava vigente o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, segundo o qual a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal deve ocorrer mediante entrega de Declaração de Compensação, pelo sujeito passivo, a qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação.

2. O procedimento fora regulamentado pela IN SRF 210/2002, que, em seu art. 21, prescrevia o seguinte: "Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. § 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'".

3. Somente quando procedeu à retificação da DCTF original é que o sujeito passivo apresentou DCOMP, em 30.5.2003. Logo, o regime jurídico vigente nesse momento de encontro de contas é que deve reger a compensação, consoante pacífica jurisprudência do STJ: REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010.

4. Em suma: houve apenas uma Declaração de Compensação, procedimento exigido para a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/1996, norma em vigor quando da entrega da DCTF original, de modo que não se pode falar em retroatividade vedada pelo art. 106 do CTN.

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.821 - RN (2014/0215907-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADOS** : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S)  
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DISCIPLINADORAS À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA RETIFICADORA QUE ALTERA OS DÉBITOS.

1. A controvérsia gira em torno da identificação da data em que houve a compensação (declaração original/retificadora) e da norma aplicável ao caso.

2. Incluídos novos débitos na retificadora (27.06.03) estes não podem ser considerados compensados na data da DCTF original.

3. Conforme bem considerado pela Sentença, a declaração retificadora substitui a original, agindo corretamente a Administração ao considerar apenas a declaração posterior (retificadora).

4. Por ocasião da retificadora (27.06.03) a matéria já estava disciplinada pela IN 323/03, de 24.04.03, sendo, portanto, aplicável ao caso o procedimento nela disciplinado.

5. Apelação improvida.

A agravante sustenta, em síntese, que, no momento da compensação original, não se encontrava em vigor a IN 323/2003, de modo que não poderia ser imposta a exigência nela contida. Assevera que "não se discute que débitos foram ou deixaram de ser incluídos na DCTF retificadora, mas sim se à época da DCTF original (4º trimestre de 2002) se exigia ou não a identificação da DCOMP para correto processamento da compensação" (fl. 368). Alega, portanto, que houve inadmissível retroatividade da lei tributária.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

365-370).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.821 - RN (2014/0215907-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.3.2016.

A irresignação não merece acolhida.

O contribuinte pretende anular crédito tributário resultante de compensação não homologada pelo Fisco.

O contexto fático foi assim delineado no acórdão recorrido:

1. A controvérsia gira em torno da identificação da data em que houve a compensação (declaração original/retificadora) e da norma aplicável ao caso.

2. Houve entrega de DCTF relativa ao 4º. trimestre/2002 em 14.02.03 (fl. 57), DCTF retificadora em 27.06.03 (fl. 85), com apresentação da DCOMP em 30.05.03, já que o número desta era requisito para apresentação da retificadora.

3. A retificadora, apresentada em 27.06.03, indicou aumento de CSLL devida de R\$1.334.810,81 (fl. 57) para R\$1.625.310,60 (fl. 85), com período de apuração em dezembro/2002 (fl. 88), vencimento em 31.01.03.

4. O crédito da parte autora foi utilizado na compensação realizada por meio de outras declarações, que foram homologadas, porém não houve crédito suficiente para compensar os valores do processo administrativo em questão - 16707.004.057/2004-01 (fl. 143), em razão de que houve apenas parcial homologação da compensação pelo Fisco, com apuração do respectivo saldo devido.

5. Dessa forma, foram incluídos novos débitos na retificadora (27.06.03) que não podem ser considerados compensados na data da DCTF original (fl. 240).

Bem analisada a controvérsia, verifica-se que seu cerne não corresponde ao que a parte pretende fazer crer.

Como se percebe, a entrega da DCTF original ocorreu em 14.2.2003, instante em que já se encontrava vigente o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, segundo o qual a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal deve ocorrer mediante entrega de Declaração de Compensação, pelo sujeito passivo, a qual extingue o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação.

O procedimento fora regulamentado pela IN SRF 210/2002, que, em seu art. 21, prescrevia o seguinte:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

Somente quando procedeu à retificação da DCTF original é que o sujeito passivo apresentou DCOMP, em 30.5.2003. Logo, o regime jurídico vigente nesse momento de encontro de contas é que deve reger a compensação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 2/9/2010).

Em suma: houve apenas uma Declaração de Compensação, procedimento exigido para a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/1996, norma que já se encontrava em vigor quando da entrega da DCTF original, de modo que não se pode falar em retroatividade da IN 323/2003.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215907-0      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 570.821 / RN**      **AgRg no**

Números Origem: 00034227520104058400 167070040570401 34227520104058400 510632

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO  
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.